



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.009042/95-45
Recurso nº : 11.812 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : EDIANGELI ROSSI MIGLIANO
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.037

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido no imposto progressivo para fins de contabilização do saldo do imposto a pagar ou a restituir, na declaração de ajuste anual. Tendo o contribuinte provado o recolhimento, restabelece-se a dedução glosada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009042/95-45
Acórdão nº. : 102-42.037
Recurso nº. : 11.812
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 188.442,50 e multa de 50% do valor tudo em UFIR.

O processo teve origem na exigência de IRPF exercício 1994, ano-calendário 1993, que glosou a dedução de IRPF.

Consta da notificação de lançamento o seguinte enquadramento legal: RIR/94 artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 996, 997 e 999 e Lei 8981, artigo 84 parágrafo 5.

Disordando do lançamento a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/02 onde alega em síntese:

- que a contribuinte foi obrigada a recolher o IR através das guias de modelo RD-1, pelos cartórios judiciais das Varas de Fazenda Pública;
- que os bancos depositários somente recebem o IR procedente dos depósitos judiciais, nas RD-1, por orientação judicial; e
- que a contribuinte ao ser notificada, juntou os documentos em anexo e representou ao MD Juiz Diretor do Fórum da Fazenda Pública, de São Paulo, solicitando autorização para o recolhimento ser feito através de DARF's ou caso assim não entendesse, que se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009042/95-45
Acórdão nº. : 102-42.037

justificasse sobre a legitimidade do recolhimento já efetuado e comprovado junto à Receita Federal.

O julgador monocrático decidiu deferir a impugnação apresentada, considerando que a contribuinte trouxe aos autos os documentos comprobatórios dos recolhimentos glosados - fls. 38 a 55 - e os mesmos foram devidamente certificados pelo governo do estado de São Paulo - às fls. 75, no valor idêntico ao glosado.

Da sua decisão recorre ao Conselho de contribuintes, com base no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.009042/95-45

Acórdão nº : 102-42.037

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso está de acordo com as normas legais vigentes, portando dele conheço.

Considerando o que dispõe o artigo 145 do CTN;

Considerando que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual - artigos 8º e 15, inciso II da Lei 8.383/91; e

Considerando que a decisão está correta do ponto de vista da legislação tributária e processual.

Conheço o recurso de ofício apresentado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS